Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

19/08/2015 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 4.308 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) :UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) :SINDSPREV/PE - SINDICATO DOS

Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de

PERNAMBUCO

ADV.(A/S) :FABIANO PARENTE DE CARVALHO

INTDO.(A/S) :PRESIDENTA DA REPUBLICA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO – PRETENDIDA REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE "ERROR IN JUDICANDO", AINDA QUE EVENTUALMENTE OCORRIDO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MODALIDADE RECURSAL QUE POSSUI FUNÇÕES PROCESSUAIS PRÓPRIAS – PRECEDENTES (RE 194.662-ED-ED-EDv/BA, PLENO, v.g.) – INOCORRÊNCIA, AINDA, NO CASO, DE DECISÃO FUNDADA EM PREMISSA EQUIVOCADA – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer <u>uma inexistente situação</u> de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

MI 4308 AGR-ED-AGR-ED / DF

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, que participa, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, da 2ª Assembleia Geral e Conferência Internacional da Associação Mundial de Órgãos Eleitorais, organizadas pela Associação Mundial de Órgãos Eleitorais (AWEB), e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

CELSO DE MELLO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

19/08/2015 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NO EMB.DECL. NO AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 4.308 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) :SINDSPREV/PE - SINDICATO DOS

Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de

PERNAMBUCO

ADV.(A/S) :FABIANO PARENTE DE CARVALHO

INTDO.(A/S) :PRESIDENTA DA REPUBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão que, emanada do E. Plenário desta Suprema Corte, restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

"MANDADO DE INJUNÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO – DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À APOSENTADORIA ESPECIAL (CE, ART. 40, § 4º) – FORMULAÇÃO (E PUBLICAÇÃO) DA SÚMULA VINCULANTE № 33/STF – DEVER DE OBSERVÂNCIA QUE SE IMPÕE, EM CARÁTER OBRIGATÓRIO, AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL, DISTRITAL E/OU MUNICIPAL – CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE HIPÓTESE DE PREJUDICIALIDADE PELA SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE DE AGIR – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

MI 4308 AGR-ED-AGR-ED / DF

<u>Inconformada</u> com esse ato decisório, *a parte ora embargante*, <u>alegando</u> a ocorrência **dos vícios** a que se refere o art. 535 do CPC, **interpõe** o presente recurso.

<u>Submeto</u>, *pois*, estes embargos de declaração **ao exame** do Egrégio Plenário desta Suprema Corte.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

19/08/2015 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 4.308 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): <u>Rejeito</u> os presentes embargos de declaração, eis que não há, no acórdão ora impugnado, <u>qualquer</u> evidência de obscuridade, omissão ou contradição a sanar, circunstância essa que torna processualmente inviável o recurso em exame.

<u>Como</u> <u>se</u> <u>sabe</u>, os embargos de declaração <u>destinam-se</u>, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições <u>e</u> a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal <u>só permite</u> o reexame do acórdão embargado, quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional <u>de caráter integrativo-retificador</u>, vocacionado <u>a afastar</u> as situações de obscuridade, omissão ou contradição <u>e a complementar e esclarecer</u> o conteúdo da decisão proferida.

<u>Desse modo</u>, a decisão recorrida – que aprecia, como no caso, com plena exatidão <u>e</u> em toda a sua inteireza, determinada pretensão jurídica – <u>não permite</u> o emprego da via recursal dos embargos de declaração, <u>sob pena</u> <u>de grave disfunção jurídico-processual</u> dessa modalidade de recurso, eis que inocorrentes, em tal situação, os pressupostos que justificariam a sua adequada utilização.

<u>Cumpre enfatizar</u>, de outro lado, que <u>não</u> se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer <u>uma inexistente situação</u> de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

MI 4308 AGR-ED-AGR-ED / DF

de, assim, **viabilizar um indevido reexame** da causa (**RTJ 191/694-695**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

<u>É por tal razão</u> que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao versar** os aspectos ora mencionados, **assim se tem pronunciado**:

"Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF).

Embargos rejeitados.

O que pretenderam os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios."

(RTJ 134/1296, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

"— A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis, quando, utilizados com a finalidade de sustentar a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal. Precedentes: RTJ 114/885 — RTJ 116/1106 — RTJ 118/714 — RTJ 134/1296."

(AI 153.147-AgR-ED/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"— O recurso de embargos de declaração **não tem cabimento**, quando, a pretexto de esclarecer uma **inocorrente** situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de **infringir** o julgado."

(**RE** 177.599-ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Embargos declaratórios só se destinam a possibilitar a eliminação de obscuridade (...), contradição ou omissão do acórdão embargado (art. 337 do RISTF), não o reconhecimento de erro de julgamento.

E como, no caso, é esse reconhecimento que neles se reclama, com a conseqüente reforma do acórdão, **ficam eles rejeitados**."

(RTJ 134/836, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

MI 4308 AGR-ED-AGR-ED / DF

O exame dos autos <u>evidencia</u> que os <u>presentes</u> embargos declaratórios <u>revestem-se</u> <u>de nítido caráter infringente</u>, <u>consideradas</u> as razões expostas <u>pela própria</u> parte embargante, o que, <u>por si só</u>, basta para tornar <u>inadmissível</u> a <u>espécie recursal</u> ora em análise, <u>consoante</u> <u>adverte</u> o magistério jurisprudencial desta Corte.

Impende assinalar, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo julgamento plenário, ocorrido em 14/05/2015, reafirmou a jurisprudência desta Corte sobre o tema, acolhendo, ainda, proposta formulada pelo eminente Ministro ROBERTO BARROSO no sentido de que os "embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento" (RE 194.662-ED-ED-EDv/BA, Red. p/ o acórdão Min. MARCO AURÉLIO).

<u>Sendo assim</u>, considerando **o caráter infringente** de que se reveste **este** recurso – que visa **a um indevido reexame** da causa – **e tendo em vista**, *ainda*, **a inocorrência** dos pressupostos legais de embargabilidade (<u>CPC</u>, art. 535, <u>e RISTF</u>, art. 337), <u>rejeito</u> os presentes embargos de declaração.

É o meu voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO MANDADO DE

INJUNÇÃO 4.308

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : SINDSPREV/PE - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S): FABIANO PARENTE DE CARVALHO INTDO.(A/S): PRESIDENTA DA REPUBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do declaração. Relator, rejeitou os embargos de Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, da Assembleia Geral e Conferência Internacional da Associação Mundial de Órgãos Eleitorais, organizadas pela Associação Mundial Órgãos Eleitorais (AWEB), e, neste julgamento, ausente a Ministra Lúcia. Presidiu julgamento o Ministro Cármen 0 Lewandowski. Plenário, 19.08.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte Assessora-Chefe do Plenário